



Agravo de Instrumento nº 0054913-19.2026.8.19.0000

Agravante: **Bioxxi Serviços de Esterilização Ltda.**

Agravada: **Movida Locação de Veículos S.A.**

Relator: **Desembargador Antônio Marreiros da Silva Melo Neto**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Ação de cobrança ajuizada por sociedade empresária contra outra sociedade empresária, com pedido de pagamento de valor decorrente de contrato de locação de veículos.

2. O juízo de origem prolatou decisão saneadora. Fixou como ponto controvertido a ocorrência ou não de inadimplência contratual. Indeferiu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora. Deferiu apenas a produção de prova documental suplementar.

3. A parte ré requereu ajustes na decisão. O juízo manteve a decisão saneadora. Contra esse pronunciamento, a ré interpôs agravo de instrumento. Alegou cerceamento de defesa e sustentou a necessidade de reabertura da instrução para produção de provas orais sobre a identidade de quem conduzia o veículo no momento do roubo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. (i) saber se o agravo de instrumento é tempestivo quando interposto apenas após despacho que manteve decisão saneadora já não recorrida; (ii) saber se cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indefere produção de prova oral, à luz do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão saneadora foi prolatada anteriormente e não foi objeto de recurso no prazo legal, restando preclusa. O pedido posterior de ajustes tem a mesma natureza de pedido de reconsideração e não interrompe nem reabre o prazo recursal.

6. O agravo interposto contra o despacho que apenas manteve a decisão saneadora é intempestivo, porque a insurgência recursal deveria ter sido dirigida oportunamente contra a decisão originária.

7. O indeferimento de produção de prova oral não está previsto, em regra, no rol do art. 1.015 do CPC. O cabimento excepcional do agravo de instrumento exige demonstração de urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação.

8. No caso, não ficou demonstrado prejuízo irreparável ou de difícil reparação. A controvérsia pode ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Não há, por isso, cerceamento de defesa apto a autorizar o conhecimento do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: '1. O pedido de reconsideração contra decisão saneadora não interrompe nem reabre o prazo para interposição de recurso. 2. É intempestivo o agravo de instrumento interposto apenas contra despacho que mantém decisão saneadora anteriormente não recorrida. 3. A decisão que indefere produção de prova oral não é, em regra, recorrível por agravo de instrumento. 4. Ausente urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em apelação, a insurgência deve ser veiculada em preliminar de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC.'

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 932, III, 1.009, § 1º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988; STJ, REsp nº 1.729.794/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0027840-72.2026.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, Vigésima Câmara de Direito Privado, j. 23.07.2026; STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.12.2018; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101746-32.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0042669-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0091924-53.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Bioxsi Serviços de Esterilização Ltda.** de decisão saneadora que, em ação de cobrança de R\$ 93.892,00 proposta por **Movida Locação de Veículos S.A.** (processo nº 0847625-



52.2024.8.19.0001) indeferiu a produção de prova indefiro a produção de prova testemunhal e de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora.

Da decisão, de 30/12/2025, destacam-se os seguintes excertos (id 219543631):

[...] Fixo como ponto controvertido a ocorrência ou não de inadimplência por parte da ré diante do contrato de locação de veículos celebrado com a parte autora.

Passo a analisar o pedido de provas.

Diante do conjunto fático-probatório, a prova oral se torna desnecessária para o deslinde do feito, considerando que não há questão fática a ser dirimida, a qual pode ser demonstrada exclusivamente através de prova documental. Assim sendo, indefiro a produção de prova testemunhal requerida.

Revela-se desnecessária a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, que serviria apenas para que a demandante reproduzisse a narrativa desenvolvida na exordial.

Por derradeiro, fica deferida às partes a produção de prova documental suplementar, que deverá ser carreada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias fluídos da intimação desta.

Intimem-se.

Preclusa a presente, volvam-me conclusos para prosseguimento.

Em petição de 29/01/2026 (id 259918076), a ré, ora agravante, peticionou requerendo “ajustes” na decisão.

Seguiu-se despacho do juiz *a quo*, de 24/06/2026 (id 296739555), mantendo a decisão saneadora, ressaltando que *“a fixação do ponto controvertido atende à finalidade de organização processual, de modo que a análise do mérito não está restrita a ele, isto é, todo o conjunto fático-probatório será apreciado quando da prolação da sentença”*.

Em suas razões recursais, a agravante alegou que a decisão saneadora, mantida pela decisão agravada, assentou o indeferimento das provas orais numa única premissa fundamental, a de que não haveria questão fática a ser dirimida, porquanto todo o deslinde do feito poderia ser alcançado exclusivamente por prova documental. Argumentou que há descompasso entre o que a decisão afirmou e o que



o processo revela, autorizando a intervenção deste Tribunal. Aduziu que a causa de pedir repousa na afirmação de que o veículo era conduzido, no momento do roubo, por Jonathan, suposto condutor adicional não comunicado. Sustentou que o condutor era Leonardo, preposto autorizado e signatário do contrato de locação e de suas renovações, estando Jonathan na mera condição de acompanhante, em linha com a prática da empresa de deslocar seus prepostos em duplas, dado o elevado valor dos materiais médicos transportados. Assim, a identidade de quem efetivamente conduzia o veículo no momento do roubo é questão de fato nuclear, controvertida e diretamente relevante para o julgamento da pretensão, havendo, portanto, questão fática a ser dirimida. Alegou que houve cerceamento de defesa. Pleiteou a reforma da decisão para que seja determinada a reabertura da instrução processual para colheita das provas orais especificadas.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, a decisão saneadora foi prolatada em 30/12/2025, estando preclusa, uma vez que não foi objeto de recurso.

O requerimento de “ajustes” na decisão equivale a um pedido de reconsideração, que não interrompe o prazo para recurso.

Portanto, o agravo interposto do despacho que manteve a saneadora é intempestivo.

Acrescente-se que o art. 1.015 do CPC não contempla decisão interlocutória que indefere a produção de prova. Confira-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Acrescente-se que o STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 988, fixou a seguinte tese:

O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Assim, para que a decisão seja passível de recurso por meio de agravo de instrumento, se faz necessário que conste do rol do art. 1.015 do CPC ou quando se verifique a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

No caso concreto – indeferimento de produção de prova oral – não está evidenciado o prejuízo irreparável ou de difícil reparação à recorrente para o caso de a questão somente ser apreciada em apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Veja-se:

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Acrescente-se, ainda, que “*O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação*” (REsp nº 1.729.794-SP. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Portanto, o indeferimento de produção de prova oral, no caso concreto, sujeita-se à recorribilidade diferida, exercível em futura e eventual apelação, não se configurando cerceamento de defesa ou violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Confira-se o precedente deste Tribunal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O deferimento ou indeferimento de produção de prova não integra, em regra, o rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC.

5. A tese da taxatividade mitigada admite a interposição do recurso apenas quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria em eventual apelação.

6. A controvérsia relativa ao deferimento de perícia grafotécnica não evidencia situação de urgência apta a justificar a mitigação do rol legal.

7. A definição acerca da necessidade da prova insere-se no poder instrutório do magistrado, nos termos do art. 370 do CPC.

8. Eventual irresignação quanto à matéria poderá ser suscitada em preliminar de apelação, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 370, 932, III, 1.009, §§ 1º e 2º, e 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018; STJ, REsp nº 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 19.12.2018; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0101746-32.2025.8.19.0000, Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 04.12.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0042669-29.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Henrique Oliveira Marques, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0091924-53.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fernando Cerqueira Chagas, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 19.12.2024.



(0027840-72.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento:
23/07/2026 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Diante do exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ANTONIO MARREIROS DA SILVA MELO NETO
Desembargador Relator